



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

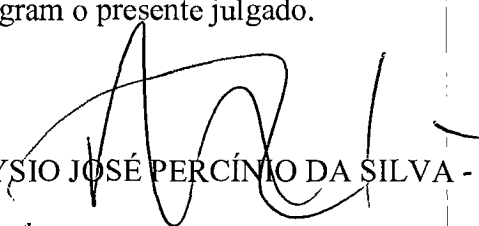
Processo nº 16327.001757/2004-18
Recurso nº 155.022 Embargos
Acórdão nº 1103-00.404 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria CSLL – Ex(s): 2005
Recorrente VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Não há que se falar em omissão quando a decisão embargada de declaração enfrenta a questão, expondo fundamentação que por si só é suficiente para afastar os argumentos postos no Recurso Voluntário, não sendo obrigado o julgador a enfrentar todos os pontos postos no Recurso Voluntário quando apenas um deles é suficiente para dirimir a controvérsia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, REJEITAR os embargos de declaração, vencido o Conselheiro Marcos Shigueo Takata, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


ERIC CASTRO E SILVA - Relator

EDITADO EM: 04 ABR 2011

Participaram da Sessão de julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Gervasio Nicolau Recketenvald, Marcos Shigueo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero (Vice presidente)

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração contra o acórdão da antiga 1ª Câmara do antigo Conselho de Contribuintes, que julgou parcialmente procedente o Recurso Voluntário interposto pela Embargante contra o acórdão que havia julgado parcialmente procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos aos anos calendário de 1999 a 2001 com base nas seguintes infrações:

1. Dedução indevida de despesas com patrocínio (AC 2000 e 2001);
2. Omissão de receitas financeiras pela falta de contabilização de variação cambial relativa a mútuos contraídos (AC 2000 e 2001);
3. Ausência de adição ao lucro líquido do período dos lucros auferidos no exterior por empresas filiais, sucursais, coligadas ou controladas (AC 1999 e 2000);
4. Exclusão indevida do lucro real de parcela não autorizada pela legislação do imposto de renda “relativa ao ágio amortizado pela controladora oriundo da aquisição da controlada e que quando da incorporação da controladora pela controlada passou a ser excluído do lucro real” (AC 1999 a 2001)
5. Ausência de adição ao lucro líquido de parcela de juros recebidos em razão de mútuo com pessoa vinculada domiciliada no exterior (AC 2000);
6. “Postergação do imposto de renda, tendo em vista que a contribuinte utilizou valor superior de excludo do lucro real, no item lucros diferidos” (AC 1999);
7. Amortização indevida de ágio na incorporação de controlada por controladora (AC 1999 a 2001).

Como estatuído nos presentes Embargos, “as infrações que restaram mantidas pela 1ª Câmara do 1º CC corresponderam às seguintes:

- (a) *Dedução indevida de despesas com patrocínio consideradas não necessárias à atividade da EMBARGANTE – item 1;*
- (b) *Omissão de variação monetária ativa correspondente à diferença, em reais, entre o valor de aumento de capital de controlada representado por AFIC e da sua subsequente redução – parte do item 2;*
- (c) *Não-adição de diferença de lucros auferidos no exterior por meio da controlada correspondente ao imposto incidente sobre os referidos lucros no país de origem – item 3” (fls. 2070)*

Após transcrever a fundamentação da decisão recorrida relativa ao item “(b)” acima transcrito, a Embargante alega ter havido contradição e obscuridade nos seguintes termos:

“2.22 Conforme se verifica, o Acórdão embargado não contesta a documentação apresentada pela EMBARGANTE, segundo a qual, pela legislação uruguaia, os valores recebidos pela empresa uruguaia em razão de aumentos de capital em valor excedente ao do ‘capital contratual’ são

denominados AFIC; não contesta que, nesses casos, os AFIC transformam-se em capital quando a AUDITORIA INTERNA homologa o novo capital (a transformação é mera consequência da homologação); o Acórdão embargado vê plausibilidade na tese apresentada pela EMBARGANTE, mas, não obstante isso tudo, nega provimento ao recurso em razão de a Assembléia de Acionistas ter reconhecido "(...) que não havia procedido integralização de seu capital com recursos mantidos em conta de futura integralização de capital, com reativação do contrato de mútuo que lhe dera origem, no valo correspondente aos mesmos US\$ 25,254,291.96.

2.23. Ao assim concluir, o Acórdão embargado apresenta contradição ou obscuridade, já que, se a homologação do aumento de capital pela AUDITORIA INTERNA representa sua confirmação, com a conseqüente mudança da denominação do AFIC para capital propriamente dito, como conceber a existência de um AFIC em 26.11.2001 quando a homologação do aumento de capital pela AUDITORIA INTERNA ocorreu em 13.11.2000?

2.24. Noutras palavras, não seria viável que a CIA transferisse à EMBARANTE, em 26.11.2001, valor outro que não uma parcela de se (sic) capital social, ainda que seu montante correspondesse exatamente ao do AFIC feito anteriormente.

2.25. O Acórdão embargado aponta que, a despeito de a AUDITORIA INTERNA ter homologado o aumento de capital da CIA um ano antes de sua redução, ela – por lapso – manteve registrado o AFIC em conta específica. O procedimento contábil adotado pela CIA foi tão equivocado quanto seria o de, no direito brasileiro, manter em conta de passivo um AFAC cujo valor já tivesse sido utilizado na realização de um aumento de capital, devidamente aprovado pela assembléia geral extraordinária a (sic) arquivado na Junta Comercial, equívoco que não teria o condão de alterar a natureza de investimento do referido AFAC.

2.26. Deve ser ressaltado que o equívoco cometido pela CIA na contabilização do AFIC já havia sido apontado pela decisão de primeira instância e por ela invocado como um das razões para a manutenção do auto. Em razão disso, em seu recurso voluntário, a EMBARGANTE demonstrou de forma veemente a irrelevância do referido equívoco para fins de classificação da natureza do AFIC, uma vez que: (i) aprovado o novo capital pela Auditoria Interna, o registro do AFIC na conta de capital não dependeria da prática de nenhum outro ato, já que as deliberações no sentido do aumento de capital autorizado e do capital subscrito, tomadas na assembléia geral da CIA realizada em 02.02.2000 e na reunião do Conselho de Administração datada de 02.06.2000, teriam sido definitivas e não exigiriam qualquer complemento, por parte da RECORRENTE ou da CIA; (ii) o fato de a contabilidade da CIA ter deixado de indicar que aumento de capital em trâmite havia-se tornado definitivo não é relevante para o caso, na medida em que, mesmo em trâmite, o aumento da (sic) capital não representava uma obrigação para a primeira, nem um crédito para a segunda e o tratamento inadequado, em termos contábeis, do aumento de capital jamais produziria o efeito de alterar sua natureza, seja no Brasil, seja no Uruguai, já que a contabilidade apenas reflete situações, sem criar realidades jurídicas

novas. É o que se verifica dos seguintes trechos do recurso voluntário interposto pela ora EMBARGANTE: (...) (FLS. 2075-2076)

Após transcrever quase que integralmente a parte do Recurso Voluntário referente a natureza jurídica do AFIC realizado com a CIA, a Embargante assim conclui os presentes aclaratórios:

“2.27. Ao não se pronunciar sobre a argumentação desenvolvida pela EMBARGANTE em seu recurso voluntário, o acórdão recorrido deixa dúvida acerca do seu entendimento quanto aos efeitos do equívoco contábil cometido pela CIA, especificamente se isso teria o condão de alterar a natureza do AFIC” (fls. 2080).

É o relatório.



Voto

Conselheiro ERIC CASTRO E SILVA,

Como já exposto no Relatório supra, o ponto fulcral da decisão embargada se refere a análise da natureza jurídica das transferências financeiras realizadas entre a Embargante e a sua coligada CIA, com sede no Uruguai.

Sustenta a Recorrente que o “Adiantamento para Realização de Futuro Aumento de Capital” (AFAC), que no Uruguai tem denominação de “Adiantamientos a Cuenta de Futura Integración de Capital” (AFIC), teria natureza jurídica de *investimento*, por se tratar de reversões para aumento de capital social da empresa coligada, e não um *direito de crédito*, cujos rendimentos deveriam ser computados no cálculo do IRPJ.

Para demonstrar sua tese, a Embargante suscitou dois argumentos no Recurso Voluntário: i) que a aprovação do aumento do capital social pela CIA, após homologação da Auditoria Interna (equivalente a Junta Comercial) seria suficiente para demonstrar a natureza jurídica de investimento (aumento de capital social) dos valores repassados à controlada; e que ii) o reconhecido erro contábil da empresa controlada, que não espelhou na sua contabilidade tal operação, não seria suficiente para transmutar a natureza jurídica da operação.

A decisão recorrida, contudo, apreciou apenas o primeiro argumento, entendendo que a Assembléia de Acionista da empresa coligada decidiu por não integralizar o capital social da CIA com a utilização dos recursos transferidos pela Embargada, o que caracterizou tais valores não como investimentos, mas sim mútuo cujas variações cambiais ativas deveriam ser oferecidas à tributação.

Vejamos a fundamentação da decisão embargada:

“Ocorre, no entanto, que diferentemente do citado no Parecer, os fatos narrados levam a outra conclusão que não a por ele apontada.

A tese apresentada pela recorrente teria certa plausibilidade se não fosse desdita por documentos produzidos pela própria CIA e juntados aos autos pela recorrente. Diferentemente do afirmado, os documentos juntados aos autos, em especial a Ata da Assembléia Geral Extraordinária da CIA (fls. 390) indicam claramente que em 26 de novembro de 2001, a CIA, por meio de sua Assembléia de Acionistas, reconheceu que não havia procedido a integralização de seu capital com os recursos mantidos em conta de futura integralização de capital, com a reativação do contrato de mútuo que lhe dera origem, no valor correspondente aos mesmos US\$ 25,254,291.96.

Em sendo assim restou comprovada a motivação da autuação, com a descaracterização de que os valores autuados seriam resultados de equivalência patrimonial, devendo, portanto, ser confirmado o lançamento quanto ao item correspondente a R\$ 17.147.644,24” (fls. 2074-75).

Para este Relator, no momento que a decisão recorrida afasta a tese principal de defesa da Recorrente – que os valores vertidos para a empresa controlada não seriam aportes para integralização de capital e sim mútuo – resta completamente desnecessária a análise da segunda linha de

defesa da Embargante, qual seja, que seria irrelevante, para fins da definição da natureza jurídica do adiantamento, o correto registro contábil.

A decisão embargada, com base nas provas contidas nos autos, entendeu que a empresa controlada não procedeu a integralização do seu capital. Não havendo a integralização do capital, aqueles adiantamento não poderiam ser tratados um investimento em fase de conversão em capital social, mas sim uma obrigação para a CIA e um conseqüente direito de crédito para a Recorrente.

Vê-se, assim, que o segundo argumento posto pela Embargante no seu Recurso Voluntário perdeu o seu objeto, já que era um mero reforço argumentativo à primeira tese, que restou, de logo, rejeitada. Consequentemente, não havia porquê a decisão recorrida sobre ela se manifestar, razão pela qual não há que se falar de omissão ou dúvida a ser dirimida via embargos de declaração.

Ademais, como bem entende o Superior Tribunal de Justiça, não está obrigado o julgador a apreciar todos os pontos postos no recurso quando apenas um dele é suficiente para dirimir a questão, como no caso dos autos. Nesse sentido peço vênica para transcrever o aresto abaixo do STJ, a tudo aplicável ao processo administrativo tributário, *verbis*:

Ementa

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.

(...)

3. É possível entender, simultaneamente, pela não-ocorrência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e pela ausência de prequestionamento, bastando, para tanto, que o acórdão embargado tenha encontrado fundamentos jurídicos compatíveis e suficientes para a resolução da controvérsia submetida a exame, apresentando provimento judicial claro, sem que tais fundamentos sejam necessariamente os mesmos que as partes tenham levantado durante o processo ou os mesmos que as partes pretendem ver abordados por esta Corte Superior.

(REsp 964119 / MG. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES DJe 02/12/2010)

Por todo o exposto, voto por conhecer, mas negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão recorrida


ERIC CASTRO E SILVA